



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000314/2001-59
Recurso nº. : 127.554
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: DE 1996
Recorrente : MULTI BANCO S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.749

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS
PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAIS E
ADMINISTRATIVAS CONCOMITANTES – A busca da
tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do
lançamento “ex-officio”, enseja renúncia ao litígio
administrativo e impede a apreciação das razões de
mérito por parte da autoridade administrativa.

JUROS DE MORA-TAXA SELIC – Somente não caberá a
cobrança de juros de mora na constituição do crédito
tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a
tributos e contribuições de competência da União, cuja
exigibilidade houver sido suspensa, se acompanhada de
depósito judicial integral. A partir de 01.04.95, os juros de
mora são equivalentes a taxa referencial do Sistema
Especial de Liquidação e Custódia – Selic, nos termos do
art. 13 e 18 da Lei nr. 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MULTI BANCO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso face à opção pela
via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Recurso nº. : 127.554

Recorrente : MULTI BANCO S/A.

RELATÓRIO

MULTI BANCO S/A., qualificado nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02/05, lavrado em 12.02.2001, onde foi efetuado lançamento "ex-officio", nos termos do art. 926 do Decreto 3.000 de 26.03.99, estando o crédito tributário lançado, com sua exigibilidade suspensa por força de Segurança concedida nos autos do mandado de Segurança nr. 96.0017637-0 (art. 151, inciso IV do CTN).

No lançamento exarado não foi cobrada a multa de lançamento "ex-officio", sendo exigido porém os juros de mora.

A causa da autuação está na apuração incorreta da Contribuição Social s/ o Lucro do ano-calendário de 1996, tendo em vista a utilização de alíquota diversa da estabelecida nas disposições legais aplicáveis.

O contribuinte procurou a tutela do Poder Judiciário para ver assegurado seu direito de recolher a contribuição social s/ o lucro líquido, à alíquota de 8%, ao invés dos 30% estabelecida pela EC nr. 10/96, de 04.03.96.

A segurança foi concedida em sentença de 26.06.98, confirmando liminar anterior, estando atualmente os autos no Tribunal Regional Federal aguardando julgamento de Apelação em Mandado de Segurança.



Não se conformando com o procedimento adotado na peça básica de autuação, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 89/100, onde requer o cancelamento integral da exigência ou, ao menos, o cancelamentos dos juros de mora, com as alegações assim sintetizadas:

a) a elevação da alíquota da CSSL pela ementa constitucional nr. 10/1196, ofende os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da anterioridade e da irretroatividade em matéria tributária, bem como viola a vedação do art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal.

b) os juros de mora são incabíveis porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a cobrança de juros ou de multa moratória, conforme decisão de 1996 do E. Conselho de Contribuintes, além de ser aplicável ao caso a vedação do art. 161 do CTN, uma vez que, se a legislação privilegia a boa-fé e a conduta do contribuinte que formula consulta dentro do prazo legal e o desonera do pagamento dos juros, com muito mais razão eles não incidem no caso do contribuinte buscar e obter a tutela do Poder Judiciário, por entender ilegítima determinada exigência fiscal, conforme já entendeu o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 1974.

c) a utilização da taxa selic para fins tributários não tem sido reconhecida pela jurisprudência, conforme recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pela decisão de fls. 182/186, a autoridade julgadora de 1º grau, não conheceu da impugnação no tocante a CSSL, ante a opção exercida para discussão da matéria no Poder Judiciário, tendo havido renúncia do contribuinte a discutí-la na via administrativa. Quanto aos juros de mora conheceu da Impugnação para rejeitá-la, julgando procedente a exigência.



A decisão contém a seguinte "ementa".

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –
CSLL

Data do fato gerador: 31.12.1996

Ementa: **RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.**

Propositura de ação judicial resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias discutidas em juízo.

JUROS DE MORA. Acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal, independentemente de lançamento.

TAXA SELIC. Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 194/210, sendo apresentada às fls. 211 o comprovante do depósito correspondente a 30% do débito.

As razões são lidas em plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e a Recorrente efetuou o depósito correspondente a 30% do débito fiscal, conforme comprovante anexado aos autos. Dele conheço.

O julgador de 1º grau não tomou conhecimento da Impugnação em virtude da matéria de mérito já ter sido levada à apreciação do judiciário, o que não merece reparos, eis que guardou consonância com o disposto no art. 38, § único da lei nr. 6.830/80, segundo o qual, não importa a modalidade da ação judicial, não havendo distinção entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo.

Daí a razão da expedição do ADN nr. 3/96, esclarecendo que:

“A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.”

E havendo identidade entre a matéria discutida em Juízo com aquela objeto do lançamento fiscal, é defeso ao Colegiado manifestar-se sobre o mérito, não importando se o contribuinte ingressou em Juízo antes ou depois do lançamento.

A cobrança dos juros de mora somente surgiu com o lançamento exarado, não se tratando de questão submetida ao judiciário.



Nesse particular, é de se observar o disposto no art. 161 do CTN, segundo o qual o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidade cabíveis e de aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas em lei tributária.

A sua cobrança somente se torna indevida, se, no momento da constituição do crédito tributário a sua exigibilidade estiver sido suspensa, se acompanhada de depósito judicial integral.

Este depósito não restou comprovado nos autos, portanto, legítima é a cobrança dos juros de mora.

Com relação a aplicação da taxa Selic, é de se observar que nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nr. 9.065/95, a partir de 01.04.95, os juros de mora são equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA